

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 73 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 1972
(Com as alterações introduzidas pela Resolução
nº 139, de 21 de dezembro de 1972)

EMENTA:- Regulamenta a matrícula de diplomados,
de estrangeiros amparados por acordos
internacionais e de transferidos.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no
uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Ge
ral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de
Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 17 de fevereiro de
1972, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :-

Art. 1º - A presente Resolução regulamenta a
matrícula, na Universidade Federal do Pará, com dispensa de Con
curso Vestibular, de :

- I - candidatos com grau universitário;
- II - candidatos estrangeiros amparados por a
cordos culturais internacionais de que o
Brasil participe;
- III - candidatos com cursos universitários ini
ciados em outros estabelecimentos congê
neres de ensino superior do País, median
te transferência.

SEÇÃO I - CANDIDATOS GRADUADOS

Art. 2º - Serão aceitas matrículas de candida
tos já diplomados em curso superior de graduação plena, nas se
guintes hipóteses :

- I - de curso de graduação superior para ou
tro com o mesmo tronco comum;
- II - de curso de bacharelado para a licencia
tura correspondente e vice-versa;
- III - de curso de graduação superior para ou
tro, ou daquele para um de bacharelado
ou licenciatura e vice-versa, desde que
vinculados à mesma área de conhecimentos.

§ 1º - No caso do inciso I, entende-se
por tronco comum a identidade cur
ricular entre as disciplinas já
cursadas pelo diplomado e as do
curso pretendido, na fase inicial
da graduação, em ambos os cursos.

§ 2º - No caso do inciso II, o candidato
deverá cursar as disciplinas de
conteúdo ou pedagógicas, conforme
o caso, desde que não as haja cur
sado ou tenham tido conteúdo dife
rente.

.2.

§ 3º - Em qualquer caso, o candidato submeter-se-á a todas as adaptações que forem determinadas pelos órgãos competentes, na forma da presente resolução, de modo a ajustar o seu currículo ao do curso que pretende seguir.

§ 4º - Tratando-se de diplomados em Cursos Superiores de Formação de Oficiais, deverá o Colegiado do Curso respectivo examinar e reconhecer a compatibilidade da formação do candidato com a Área em que se situe, na Universidade, o curso em que pretende se matricular.

Art. 3º - Em qualquer caso, para que o candidato seja matriculado, depende de que :

- a) haja vaga;
- b) o candidato tenha concluído seu curso superior anterior, no máximo, seis (6) anos antes do pedido;
- c) pague a taxa da matrícula e a taxa semestral, por disciplina em que se matricular, fixadas pelo Conselho Universitário.

§ 1º - O disposto na alínea b não se aplica aos candidatos que comprovem estar nas seguintes situações :

- a) no caso de candidatos a cursos de licenciatura, os que estejam no exercício regular do magistério em disciplinas relacionadas com a licenciatura pretendida, pelo menos nos três (3) últimos anos;
- b) em qualquer caso, os que hajam feito, dentro dos seis (6) anos a que se refere o "caput" deste artigo, curso de pós-graduação ou de aperfeiçoamento, especialização e atualização, vinculados à área de conhecimentos do curso pretendido.

§ 2º - No caso da alínea b, do parágrafo anterior, o prazo de seis (6) anos passará a ser contado a partir do término do curso de pós-graduação, ou de aperfeiçoamento, especialização e atualização realizado pelo candidato.

§ 3º - Cabe ao Colegiado do Curso respectivo reconhecer o enquadramento do candidato na alínea b, do parágrafo 1º deste artigo, homologada essa decisão pela Câmara de Ensino do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

§ 4º - Na hipótese de matrícula de candidato quando não haja identidade de regime didático entre o curso superior anterior e o pretendido, caberá ao Colegiado do Curso determinar as adaptações necessárias.

§ 5º - A Reitoria poderá autorizar o pagamento da taxa semestral a que se refere a alínea c, em prestações mensais de igual valor, não sendo admitido a prática de quaisquer atos de aferição de resultados, o aluno que se encontrar em atraso com suas obrigações financeiras.

Art. 4º - O candidato deverá requerer sua matrícula ao Diretor do Centro correspondente juntando os documentos :

- a) diploma do curso superior anterior, sob a forma de fotocópia autenticada, em duas (2) vias;
- b) histórico escolar devidamente legalizado, em duas (2) vias;
- c) cópias autenticadas dos programas completos das disciplinas cursadas.

§ 1º - Inicialmente, o Conselho do Centro a que se vincule o curso pretendido examinará a conformação do pedido ao disposto nas alíneas a e b do artigo anterior.

§ 2º - Se os requisitos a que se refere o parágrafo anterior forem considerados satisfatórios pelo Conselho do Centro, o processo será submetido ao Colegiado do Curso competente, que examinará a conformação do pedido ao disposto no art. 2º e determinará, quando for o caso, as adaptações curriculares cabíveis, mediante aprovação final do Conselho do Centro.

§ 3º - Em seguida o candidato cumprirá o disposto na alínea c do artigo 3º, e então se consumará a sua matrícula.

SEÇÃO II - CANDIDATOS ESTRANGEIROS

Art. 5º - Serão aceitas matrículas de candidatos estrangeiros não diplomados, independentemente de exame vestibular, sempre que :

- a) houver convênio cultural assinado pelo Brasil, prevendo expressamente a hipótese;
- b) for membro da família do funcionário diplomático, consular e de organismo internacional, sediado no Estado do Pará (Parecer nº 799, do CFE, de 07.08.72).

§ 1º - No caso da letra a, cabe ao Conselho Superior de Ensino e Pesquisa fixar o número de vagas a serem oferecidas, em cada curso.

§ 2º - No caso da letra b, independe da existência de vaga.

Art. 6º - Para a realização da matrícula de estrangeiros enquadrados nas letras a e b, do artigo anterior, serão exigidos os seguintes documentos :

- I - ao estudante a que se refere a letra a, do artigo anterior :
 - a) certidão de nascimento, devidamente au

- tenticada;
- b) fotocópia autêntica do passaporte;
- c) encaminhamento por via diplomática competente, na hipótese da alínea anterior ou em outras situações previstas nos acordos internacionais;
- d) prova de seleção pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, quando for o caso;
- e) histórico escolar, texto original e tradução em vernáculo por tradutor juramentado;
- f) programas das disciplinas já cursadas, da mesma forma que na alínea anterior.

II - ao estudante a que se refere a letra b, do mesmo artigo, além dos documentos exigidos nas letras a, e e f, do item anterior, será necessária a comprovação de que o seu pedido de matrícula foi feito através do Itamarati.

Art. 7º - O candidato estrangeiro deverá instruir o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento, devidamente autenticada;
- b) fotocópia autenticada do passaporte;
- c) prova de seleção pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, quando for o caso;
- d) encaminhamento por via diplomática competente, na hipótese da alínea anterior ou em outras situações previstas nos acordos internacionais;
- e) histórico escolar, texto original e versão em vernáculo por tradutor juramentado;
- f) programas das disciplinas já cursadas, da mesma forma que na alínea anterior.

§ 1º - A documentação oferecida pelo candidato será, inicialmente, examinada pela Sub-Reitoria de Assuntos de Extensão e de Natureza Estudantil.

§ 2º - Sendo favorável o resultado do exame a que se refere o parágrafo anterior, o peddido será encaminhado com parecer conclusivo ao Reitor, para decisão.

§ 3º - Deferido o pedido, o processo será encaminhado ao Colegiado de Curso para as providências de sua alçada, especialmente a determinação das adaptações a que o candidato deverá submeter-se, se for o caso.

§ 4º - O Conselho e o Diretor do Centro tomarão, depois, as providências de sua competência que o caso requeira.

SEÇÃO III - TRANSFERÊNCIAS

Art. 8º - Somente serão aceitas transferências de alunos de outros estabelecimentos de ensino superior do País, quando :

- a) houver vaga no curso pretendido;
- b) houver possibilidade de adaptação do regime acadêmico adotado no estabelecimento de origem

.5.

com a situação específica do curso que deve seguir na UFPa.

Parágrafo único - Os pré-requisitos estabelecidos neste artigo serão atestados pelo DERCA, ouvido previamente o Diretor do Centro respectivo, mediante consulta prévia do candidato.

Art. 9º - O pedido de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de que foi feita previamente a consulta a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, tendo obtido resposta afirmativa;
- b) guia de transferência expedida pelo estabelecimento de origem, observado o disposto no Regimento Geral.

Parágrafo único - A documentação, a tramitação, os prazos e as cautelas a serem adotadas nos processos de transferências serão os definidos na Seção H do Capítulo 2 do Regimento Geral.

Art. 10 - Não se aceitarão transferências para o Primeiro Ciclo.

Parágrafo único - No caso de transferências ex officio, independente de vaga (Reg. Geral art. 73, § 2º), não será obedecido o disposto neste artigo.

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O aluno matriculado na forma da presente Resolução, submeter-se-á às adaptações necessárias, determinadas pelo Colegiado de Curso, matriculando-se em período ou períodos letivos especiais nas disciplinas que faltarem para concluir o Primeiro Ciclo segundo a estrutura curricular da UFPa. suspensa a sua matrícula no Segundo Ciclo até aprovação nessas disciplinas.

Art. 12 - Em nenhum caso será deferida e consumada a matrícula sem que, antes, o candidato se submeta, com êxito, a exame de sanidade física e mental pelo Serviço Médico da Universidade Federal do Pará.

Art. 13 - No caso das Seções I e III os candidatos apresentarão também a documentação pessoal exigida pelo Regimento Geral.

Art. 14 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 17 de fevereiro de 1972.



Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa

Observação:

Publicada, novamente, por ter sido divulgada com incorreções, conforme Parecer nº 037/73 da Câmara de Ensino aprovado em 9 de abril de 1973 pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.